



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

FEMINICÍDIO: consequência das relações de poder entre os gêneros

Deiziana Santos Rodrigues
Renato Carlos Cruz Meneses

Aracaju
2020

DEIZIANA SANTOS RODRIGUES

FEMINICÍDIO: consequência das relações de poder entre os gêneros

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em / / .

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

FEMINICÍDIO: consequência das relações de poder entre os gêneros
FEMINICIDE: consequence of power relations between genders

Deiziana Santos Rodrigues¹

RESUMO

O presente trabalho trata de uma análise da Lei 13.104/2015, Lei do Femicídio, que entrou no rol dos crimes hediondos, alterando o código penal. Tal crime caracteriza-se como uma modalidade de violência extrema contra o sexo feminino, há muito negligenciado pelo poder público, pelo judiciário e pela própria sociedade, resquícios de uma cultura machista, conservadora e patriarcal que inferioriza a condição das mulheres. A tipificação do crime de feminicídio, através da Lei nº 13.104/2015, sinaliza uma das conquistas legais da luta do movimento feminista, expressão do protagonismo social e do empoderamento feminino que reivindicava por justiça de gênero, pondo fim a naturalização do poder dos homens sobre as mulheres. Assim sendo, a tipificação do crime de feminicídio representa um instrumento de proteção à violência contra as mulheres. Este trabalho também faz uma reflexão sobre aos aspectos históricos da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, Lei que se constituiu como um marco histórico internacional no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Fez-se também uma análise quanto ao conceito da palavra gênero, da cultura patriarcal e um breve histórico de como viviam as mulheres, na tentativa de compreender a violência contra o sexo feminino.

PALAVRAS-CHAVES: Femicídio. Tipificação Penal. Violência de gênero.

ABSTRACT:

The present work deals with an analysis of Law 13.104 / 2015, Law of Femicide, which entered the list of heinous crimes, changing the penal code. Such a crime is characterized as a form of extreme violence against the female sex, long

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: deisemodel@hotmail.com

neglected by the public authorities, the judiciary and society itself, remnants of a macho, conservative and patriarchal culture that inferiorizes the condition of women. The typification of the crime of femicide, through Law No. 13,104 / 2015, signals one of the legal achievements of the struggle of the feminist movement, expression of the social protagonism and female empowerment that claimed for gender justice, putting an end to the naturalization of the power of men over women. Therefore, the typification of the crime of femicide represents an instrument to protect violence against women. This work also reflects on the historical aspects of Law 11.340 / 2006, known as the Maria da Penha Law, a law that constituted itself as an international historical landmark in the fight against domestic and family violence against women. An analysis was also made regarding the concept of the word gender, patriarchal culture and a brief history of how women lived, in an attempt to understand violence against women.

Keywords: Femicide. Criminal Type. Gender-based violence.

1 INTRODUÇÃO

O que é ser mulher numa sociedade patriarcal, machista, discriminatória, preconceituosa e que reverencia, endeusa e coloca a imagem do homem em um pedestal?

A sociedade por décadas tem se alicerçado e alimentado um patriarcado dominante, em que excluía a imagem feminina, colocando-a na condição de escrava do lar, de seu marido e filhos.

Desde o início das civilizações, às mulheres foram reservadas as tarefas domésticas e a criação de seus filhos, bem como servir-se a seus “homens”, não na condição de companheira, mas de serviçal.

Deste modo, ao longo do tempo elas foram obrigadas a calar as suas vozes e obedecer aos caprichos e soberania daquela época. Não se podia falar em isonomia de direitos, uma vez que estes só os homens quem os detiam, inclusive direitos sobre as próprias mulheres, eles as representavam, eram as suas vozes, eram os seus senhores. Ressalte-se ainda, que além de exercerem um papel de subalternas, eram tratadas como objetos as quais os homens

podiam usar, gozar e dispor, sendo vistas como objeto sexual de seus maridos e propriedade deles.

É importante destacar que o tratamento concebido às mulheres tinha o amparo da Lei, do estado e da sociedade, o próprio código de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, mostra o retrato de uma sociedade a qual conferiu à mulher um tratamento desigual, colocando o homem como centro, um verdadeiro espelho do patriarcalismo e do machismo.

Venosa (2014) descreve que os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Sobre a referida lei é importante destacar que: a mulher era considerada relativamente capaz, assim como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. O casamento, por sua vez, era indissolúvel, só havendo o desquite, ou seja, rompia-se a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento.

Assim sendo, somente aos homens cabiam o direito de trabalhar, estudar e tomar todas as decisões familiares, cabendo também a estes votar em seus representantes. Em contrapartida, as mulheres eram incapazes de manifestar seu pensamento, eram negados os seus direitos e não poderiam responder pelos atos da vida civil de forma independente, precisavam ser assistidas por seus maridos, ficando deste modo a mercê de uma situação de extrema submissão.

Acerca do que fora descrito, o presente artigo procura fazer uma análise sobre o tratamento concebido às mulheres em tempos atrás, na tentativa de se obter respostas para os diversos casos de violência doméstica cometida ao sexo feminino, e principalmente aos inúmeros casos de feminicídio que, mesmo com dispositivos legais, vem crescendo constantemente.

As mortes de mulheres por questões de gênero demonstra um desequilíbrio estrutural nos diferentes contextos sociais e políticos presentes nas sociedades, oriundas de uma cultura dominante, machista e patriarcal,

resultando em uma guerra de poder entre os gêneros masculino e o feminino que discrimina e inferioriza a condição feminina, lavando-a a uma violência extrema e corroborando até na sua morte. Nesta premissa questiona-se: o feminicídio seria uma consequência da relação de poder entre os gêneros?

Romero (2014) assegura que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte.

É importante destacar que em meio a este cenário de violência nasce os movimentos feministas, como uma resposta de rebeldia contra toda e qualquer forma de opressão conferida à mulher. O movimento buscava discutir e lutar por direitos e estruturas justas e igualitárias entre homens e mulheres. De acordo com Acosta (2015), esse fenômeno alcançou visibilidade no meio social e político, foi através dos grupos feministas que passaram a reivindicar o reconhecimento dos direitos das mulheres e políticas públicas de justiça de gênero.

No entanto, apesar dos avanços no que tange à proteção das mulheres, elas ainda continuam sofrendo vários tipos de violência, inclusive o feminicídio. Diante desta realidade, em 15 de março de 2015, o crime de feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015. Todavia, ressalta-se que uma simples judicialização não é suficiente para banir essa forma de violência, é necessário aplicar medidas ainda mais severas e eficazes, bem como mudanças estruturais, como políticas e direitos especiais em razão do gênero para “empoderar” as mulheres, Alimena (2010).

Além da Lei nº 13.104/2015, há também a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha representando um marco na proteção aos direitos das mulheres. Se trata de uma legislação especial, introduzida no cenário normativo nacional para tentar coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher vítima de diversos tipos de maus tratos.

Posto isto, evidencia que a luta dos movimentos feministas por reconhecimento da mulher como detentora de direitos na sociedade, os avanços na lei e o olhar do estado ao aplicar políticas públicas em defesa da proteção ao sexo feminino é resultado do empoderamento das mulheres, da sua luta, de não mais obedecer e atender aos anseios de uma sociedade dominada pelo patriarcado, que legitimavam e ainda legitimam a superioridade masculina.

2 ORIGEM DO FEMINICÍDIO: RAÍZES E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A VIDA DE MULHERES

Feminicídio se define como o assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero. Este termo foi usado pela primeira vez pela feminista Diana Russel, em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica, caracterizando o assassinato de mulheres somente pelo fato de ser mulher.

Russel define feminicídio com uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres, sendo também consequência da desigualdade de gênero, na relação de poder que o homem exerce sobre a mulher, conferindo a ele a crença de que ao homem é assegurado o direito de dominação na relação, seja na intimidade, seja na vida pública. É o patriarcalismo enraizado, como bem define Castells:

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo (CASTELLS, 2010, p. 169).

O feminicídio, ainda nas palavras de Russel e colocado por Castells, é parte de um mecanismo de dominação masculina, do patriarcalismo enraizado na sociedade, que se utiliza do ódio, do desprezo, do prazer ou sentimento de posse para agredir as mulheres. Piscitelli (2009) coloca:

Toda discriminação costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento diferentes a homens e mulheres, que são utilizados para delimitar seus espaços de atuação. Com frequência, esses traços são considerados como algo inato, com o qual se nasce, algo

supostamente “natural”, decorrente das distinções corporais entre homens e mulheres, em especial daquelas associadas às suas diferentes capacidades reprodutivas. Em muitos cenários, a vinculação entre qualidades femininas e a capacidade de conceber filhos e dar à luz contribui para que a principal atividade atribuída às mulheres seja a maternidade, e que o espaço doméstico e familiar seja visto como seu principal local de atuação. Quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribuem a uns e outras, essas desigualdades também são “naturalizadas”. ((Piscitelli, 2009, p. 15)

As palavras de Adriana Piscitelli evidenciam que a forma como a mulher é tratada na sociedade é vista como algo natural. Ao homem é dado o “direito” e até mesmo o dever de exercer total autoridade sobre a mulher, e que a esta é atribuída funções que se restringem à maternidade, ao serviço doméstico, a criação dos filhos e cuidados com seus maridos. Deste modo a desigualdade ganha espaço e confirma o poderio masculino de dominação, pois em uma sociedade que se omite diante de tamanha desigualdade imposta às mulheres, passa também a ser refém de seu próprio sistema ao normalizá-lo.

Verifica-se que a violência de gênero é marcada por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias que atingem as mulheres em sociedades, caracterizada, sobretudo, pela relação de poder entre os gêneros.

São diversas as formas de discriminações, elas vão do acesso desigual a oportunidades e direitos, até violências mais graves, motivados por um sentimento de posse. Constituindo ainda motivo de extrema preocupação, a violência ainda é um fato contemporâneo no cenário brasileiro. Logo, Teles conceitua:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES, 2003, p.15).

Vê-se que a violência é algo que oprime, limita, agride, constrange e cessa direitos estabelecidos e sedimentados como “naturais”.

A violência contra a mulher é uma forma de defesa que grande parte dos homens encontram para impedir a ascensão delas, é uma das mais cruéis prisões. Nesse contexto, em 1993 na Assembleia Geral das Nações Unidas nasce o primeiro documento internacional de direitos humanos, definindo violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado no gênero, que resulta dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico (SANTI, 2010, p. 418).

A violência de gênero se caracteriza como física, psicológica, moral, sexual e até patrimonial, cujo marcadores sociais são raça/etnia, sexualidade, identidade de gênero, classe e idade. Ressalta-se também outros tipos que fere a integridade e à dignidade humana, que são elas: a violência doméstica e familiar, violência sexual, violência de gênero na internet, violência contra mulheres lésbicas, bi e trans, racismo e o feminicídio.

A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico-raciais e de gênero. A estas relações podem-se agregar as geracionais, visto que não correspondem tão-somente à localização de indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade (ALMEIDA, 2007, p. 28).

É neste cenário de violência contra a mulher que nasce a tipificação penal do feminicídio. Com a contribuição de grupos feministas, ativistas, pesquisadoras e organismos internacionais, inconformados com o cenário cruel e desumano em que as mulheres se encontravam, lutam por uma lei a fim de coibir a violência contra o gênero feminino. A partir daí o conceito de feminicídio foi ganhando força, sendo mais tarde incorporado às legislações de diversos países da América Latina, inclusive do Brasil, com a sanção da Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio. Crimes bárbaros que ocorrem diariamente, cujas causas são quase sempre banais, como por exemplo, o ciúme, a não aceitação que a mulher tenha autonomia e até o fim do relacionamento configuram motivações para o homem cometer o delito.

Ainda de acordo com Diana Russell e Jane Caputi, “o feminicídio é algo que vai além da misoginia, criando um clima de terror que gera a morte da mulher a partir de agressões (como abuso físico e verbal, estupro, tortura, escravidão sexual, espancamentos, assédio sexual, mutilação genital e cirurgias ginecológicas desnecessárias, proibição do aborto e contracepção, cirurgias cosméticas, negação da alimentação, maternidade, heterossexualidade e esterilização forçadas”. Comungando do mesmo pensamento de ambas: Romero (2014) o feminicídio é todo e qualquer ato de violência que provem da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, cujo resultado é a sua morte. Ele acrescenta, que o assassinato de mulheres em sua maioria é realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros e outros membros da família.

São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (AQUINO, 2015, p. 11).

Na tentativa de demonstrar a face do feminicídio, cita-se um caso de grande repercussão nacional, “O caso Eloá”². Eloá Cristina Pimentel de 15 anos, foi mantida refém por pelo ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, em 2008, por mais de 100 horas. Eles namoraram por três anos, até que ele mesmo terminou o namoro, logo se arrependeu e quis reatar a relação, porém Eloá não quis, inconformado, Lindemberg invadiu o apartamento onde Eloá morava, fazendo-a refém junto com mais três colegas de escola, mas foram libertados no dia seguinte, ficando com Eloá e a amiga dela, Nayara. O cárcere privado de Eloá ocorreu do dia 13 ao dia 17 de outubro de 2008, terminou quando a polícia invadiu o apartamento. Durante a invasão da polícia Lindemberg atirou em Eloá ocasionando a morte dela, no dia 18 de outubro, sua amiga Nayara também foi

² VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. O caso eloá: análise da abordagem de feminicídio na mídia. SEPM, 2010. Disponível na internet em: < <http://www.sepm.gov.br/nucleo/dados/pesquisa-avon-violencia-domestica-2009.pdf>. > . Acesso em: 05 de março. 2020.

atingida, porém conseguiu sobreviver.

Neste crime restou evidente que a sociedade, a mídia e até mesmo o sistema judiciário encararam tal feminicídio como um crime passional. Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e consultora sobre acesso à justiça da ONU Mulheres no Brasil, afirma que: “é preciso entender definitivamente que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais não se trata de ‘crime passional’. É uma expressão que temos que afastar do nosso vocabulário, porque essa morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero”, conclui a especialista. O descaso com a vítima mulher fica evidente, é o verdadeiro retrato de uma cultura feminicida.

Portanto, a violência contra a mulher representa um verdadeiro desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, constitui-se como obstáculo para a efetivação de princípios constitucionais, tais quais a igualdade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Cabe ressaltar também outro dispositivo de grande contribuição na defesa da violência contra o sexo feminino, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representou um marco na proteção aos direitos das mulheres, visando coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar.

3 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO FEMINICÍDIO

Como o advento da Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio incorporada aos crimes hediondos, como um meio de coibir a violência de gênero, assegurando às mulheres direitos e garantias fundamentais, constitui-se instrumento protetivo da violência contra as mulheres e o início de uma mudança jurídica e social.

É importante salientar, como já fora abordado acima, um dos marcos mais importantes das conquistas feminina contra uma cultura machista, patriarcal, misógina e feminicida foi a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha que representa à luta pela proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu na cidade de Fortaleza-CE, em fevereiro de 1945. Farmacêutica bioquímica e mãe de três filhas. Conheceu

Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, quando estava cursando o mestrado, chegando a se casar. Segundo dados do Instituto Maria da Penha³, no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido Marco Antonio.

É importante ressaltar que ela não apenas sofreu violência de gênero por parte de seu marido, mas também pelo poder judiciário brasileiro que sempre se manteve omissivo, assim como o estado brasileiro que em nenhum momento de pronunciou durante o processo. Foi o que levou o caso a ter repercussão internacional.

Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Ainda segundo o Instituto Maria da Penha, somente em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Foi desse modo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Brasil que reparasse os danos causados à Maria da Penha.

O que ocorrera com Maria da Penha foi o retrato de como o Brasil agia diante da violência cometida contra a mulher, tendo todo o amparo do poder judiciário, das autoridades estatais e da própria sociedade que silenciava.

Então, diante da falta de medidas legais e ações efetivas, da negligência a qual eram tratadas as mulheres, da falta de proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, através da atuação dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001 o Estado brasileiro iniciou o processo de revisão das estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos humanos das mulheres, e com isso a criação da referida lei, representando marco significativo do combate à violência contra a mulher.

³ Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 22 de abr. 2020.

No entanto, muito embora esta Lei tenha representado um marco histórico quanto às conquistas femininas, ainda há questionamentos no que concerne a sua efetividade ao combate da violência doméstica. Campos (2012) afirma que no que tange a Lei em si, ela foi efetiva:

Em análise à Lei 11.340/06, observamos que a mesma detém consideráveis repercussões no âmbito jurídico, criando trâmite inovador de garantia, decorrentes dos acréscimos efetivados no campo do Direito Penal, do Processo Penal, da Execução Penal, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Administrativo, do Direito Trabalhista e do Previdenciário, tudo isso para maximizar a ordem jurídica no que se refere à integração sistêmica de benefícios assistenciais e de proteção, buscando, sempre a devida concreção dos direitos e garantias fundamentais, na máxima constitucional do princípio da inafastabilidade (CAMPOS, 2012, p. 145).

Todavia, nota-se que a referida Lei, apresenta deficiência na sua aplicabilidade, necessitando de uma lei ainda mais dura para combater as práticas extremas de violência de gênero, ou seja, a assassinato de mulheres em decorrência de seu sexo. Nesse sentido reconhece o feminicídio como um novo tipo penal, afim de coibir tais práticas.

Insta acrescentar que a Lei Maria da Penha não traz um rol de crimes em seu texto, pois esse não foi seu objetivo, mas trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, sem tipificar novas condutas, salvo uma pequena alteração feita no art. 129 do CP. Embora Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, tivesse sido vítima de feminicídio, já que havia sofrido duas tentativas de morte, não se pode chamar de feminicídio, pois não era previsto em Lei. Já as medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderão ser aplicadas à vítima do feminicídio.

Diante desta realidade assustadora, surge em março de 2015, no Brasil, a Lei nº 13.104/2015, alterando o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Em conformidade à Lei, o Estado reconhece que o homicídio de mulheres é grave e danoso à sociedade. Faz-se necessário mencionar que a determinada Lei foi uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a

violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013).

Ademais, convém destacar que a Comissão teve ainda como finalidade não só investigar a violência contra a mulher, como também a conduta do poder público e judiciário na apuração de denúncias de omissão contra elas, investigando também a aplicabilidade dos instrumentos de proteção às mulheres por parte do poder público e do Judiciário. (BRASIL, 2013).

Nas Conclusões Acordadas da 57a Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, texto aprovado em 15 de março de 2013, aparece pela primeira vez em documento internacional acordado (aprovado pelos países membros da Comissão) o termo feminicídio, com uma recomendação expressa aos países membros para „reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero“. Durante a mesma Sessão, a Diretora do ONU Mulheres e ex-Presidente do Chile, Michele Bachelet, exortou os países que ainda não o fizeram a tipificarem o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema. Em abril de 2013, foi aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, projeto de resolução para ser recomendado para adoção pela Assembléia Geral da ONU e que exorta os países a tomar ação contra o femicídio (BRASIL, 2013).

Outrossim, como ocorre com a Lei Maria da Penha, a Lei do feminicídio é alvo também de discussões quanto a sua efetividade, uma vez que o índice de morte por questões de gênero só aumenta, o que leva a refletir que uma simples judicialização, tipificando tal crime não seria o caminho mais eficaz para combater a violência cometida às mulheres.

Mas não se pode negar que os avanços na legislação se deram através do empoderamento feminino.

Com a introdução da lei 13.104/2015 ao Código Penal brasileiro, o feminicídio passou a ser uma qualificadora do crime de homicídio, incluído também no rol dos crimes hediondos. Consoante a lei o feminicídio é um crime cometido contra a mulher por razões da condição de seu gênero feminino, cujas condições se dão quando envolve violência doméstica e familiar, assim também quando ocorre menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Salienta-se

que há aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade em três situações: se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos; maiores de 60 anos ou com deficiência, e também na presença de descendente ou ascendente da vítima.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão.

Já os crimes hediondos são os considerados de extrema gravidade recebendo, pois, um tratamento mais severo. Consoante Bitencourt (2014, p 83) ressalta que todo homicídio qualificado será hediondo.

Assim, a nova qualificadora introduzida, também foi incluída no rol de crimes hediondos, artigo 1º, I da Lei nº 8.072/1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015).

Vê-se que o Código Penal assegura direitos e garantias às mulheres, de modo a impedir que determinado crime seja cometido. Salienta-se que as penas desses crimes, os hediondos, não são cabíveis o instituto da fiança, anistia, graça e indulto, conforme art. 2º da Lei nº 8.072/1990.

De acordo com a doutrina, o feminicídio se subdivide em três tipos: feminicídio íntimo, o por conexão e o feminicídio não íntimo. O primeiro é aquele quando há um vínculo afetivo com a vítima. O por conexão abrange a situação em que uma pessoa do gênero feminino é morta por um homem ao tentar interferir a morte de outra mulher, já o feminicídio não íntimo não é necessário ter vínculo afetivo entre o agressor e a vítima, mas é caracterizado como crime (ROMERO, 2014).

Pasinato (2011) conceitua o feminicídio:

[...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos

verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio (PASINATO, 2011, p. 224).

Pasinato chama atenção para algumas características que levam ao feminicídio. Para alguns tipos de violência que podem ocasionar a morte de mulheres, como as agressões verbais, além da física e as privações as quais passam as mulheres. Acrescenta-se também a violência psicológica, a moral, e até a patrimonial.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional define o feminicídio:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1003).

Não basta haver um agravo de pena, é necessário um olhar voltado às mulheres, às realidades vividas por elas, afim de aprimorar as políticas públicas para coibir a cultura do mata-mata. Tanto o Estado quanto o Poder Judiciário devem agir de forma efetiva e eficaz na prevenção à violência feminina, punindo os agressores e garantindo os direitos humanos das mulheres. A sociedade tem o dever moral e civil de não fechar os olhos para as atrocidades vivenciadas pelas mulheres, pois a sua omissão a torna cúmplice e protagonista de uma cultura conformista, enraizada.

Muito embora, através das reivindicações políticas dos grupos feministas, se tenha adquirido muitas mudanças na judicialização do feminicídio. Muito ainda deve ser feito, pois a lei por si não é garantia suficiente de proteção às mulheres. Por isso, o Estado, o Poder Judiciário e a sociedade possuem o dever legal de transformar definitivamente essa realidade.

Conforme Machado (2011), o feminicídio é uma categoria ainda em construção no Brasil, tanto no campo sociológico quanto no campo jurídico, uma

vez que a violência está enraizada nas estruturas sociais, assim como é parte da 'aprendizagem' no sistema de socialização, independentemente dos padrões socioeconômicos de pertencimento.

Outrossim, diante de toda conquista mediante a luta de mulheres para que houvesse Lei que as protegessem, ainda há um caminho longo a ser percorrido, uma vez que o número de mulheres mortas vítimas de feminicídio só aumentam no Brasil.

Segundo o site O Globo⁴, no ano de 2018, o Brasil teve uma ligeira redução no número de mulheres assassinadas. No entanto, os registros de feminicídio cresceram em um ano. Um levantamento feito pelo G1 em 26 estados e no Distrito Federal mostrou que o número de homicídios dolosos de mulheres foram 4.254, tendo uma redução de 6,7% em relação a 2017, quando foram registrados 4.558 assassinatos, mostrando uma queda menor, porém houve um aumento no número de feminicídio, foram 1.173 no ano passado, ante 1.047 em 2017⁵.

O site ainda revela que no Brasil uma mulher é morta a cada duas horas vítima da violência.

O novo levantamento revela que o Brasil teve 4.254 homicídios dolosos de mulheres em 2018 (uma redução de 6,7% em relação ao ano anterior). Do total, 1.173 são feminicídios (número maior que o registrado em 2017) sendo que oito estados registram um aumento no número de homicídios de mulheres; 16 contabilizam mais vítimas de feminicídio em 2018.

O levantamento aponta Roraima com o maior índice de homicídios contra mulheres: 10 a cada 100 mil mulheres, e o Acre é o estado com a maior taxa de feminicídios: 3,2 a cada 100 mil.

Observa-se que o Brasil tem queda de homicídios dolosos de mulheres, mas registros de feminicídios têm crescido.

⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 04 de maio. 2020.

Muito embora a Lei 13.104/2015, preveja penalidades mais graves para quem comete o delito de feminicídio, os dados mostram que mesmo após a sanção da Lei o índice deste delito teve um aumento.

Logo não se pode achar que a criminalização do feminicídio por si só vai erradicar toda e qualquer forma de violência cometida às mulheres. Diversas outras medidas devem ser aplicadas, pois se o índice de feminicídio tem um aumento gradativo, resta comprovado que todos, o Poder público, o Poder Judiciário e todas as demais esferas da sociedade devem olhar com mais cuidado para o que está falhando e procurar medidas ainda mais eficazes ao combate das atrocidades que tem a mulher como vítima.

4 RELAÇÕES DE PODER ENTRE OS GÊNEROS

Como já fora muito bem explanado no presente estudo, as mulheres sempre teve um tratamento desigual na sociedade, uma vez que eram consideradas inferiores. Exerciam o papel de mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, cabiam aos homens representá-las, pois eram eles os detentores de direitos, inclusive sobre elas.

É nesse período que a sociedade se denomina como patriarcal, em que a mulher cabe as incumbências domésticas e ao homem a representação da força física, aquele que apresenta o veredicto final na tomada de decisões, transformando as mulheres em elementos de exploração e opressão.

Para compreender as razões de disparidades dos sexos, é necessário fazer um estudo detalhado da questão de gênero, afim de encontrar os porquês que levaram as mulheres a tantas desigualdades em relação ao sexo oposto. Ressalte-se que o termo gênero foi retirado do texto Lei.

No patriarcado, o que determinava as relações de gênero era o órgão sexual, era desta forma que a sociedade construía sua identidade, ou seja, homens e mulheres tinham papéis distintos. “A sociedade delimita com bastante precisão os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem”. (SAFIOTTI, 2001). Pode-se afirmar que a mulher tinha um papel apagado na sociedade, reafirmando a superioridade masculina ao ocupar todo o espaço de destaque e fazer das mulheres suas submissas. A análise que se faz dessa época se tratava de algo

natural e biológico, como já fora mencionado acima, ao homem, que possuía a força, foi atribuído o poder da decisão, já a mulher, considerada o sexo frágil, cabia a obediência tanto aos homens quanto à sociedade.

No entanto, contrariando a definição patriarcal de gênero, Scott (1995) assim define:

O termo „gênero“ (...) rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo „gênero“ torna-se uma forma de indicar „construções culturais“ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. „Gênero“ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, „gênero“ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de „gênero“ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. (SCOTT, 1995, p. 75-76).

Scott define gênero como elemento das relações sociais e culturais do indivíduo, ou seja, o papel que homens e mulheres desempenham na sociedade, não está ligado a fatores biológicos, como explica a ciência, mas ao meio social, a fatores culturais. Sendo assim, gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado às relações de poder.

Pierre Bourdieu (1995) apoia Scott quando afirma que gênero se estrutura na percepção simbólica da vida social e se estabelece na construção de poder em si mesmo.

Do mesmo modo para Guacira Lopes Louro, gênero:

E através das feministas anglo-saxãs que *gender* passa a ser usado como distinto de *sex*. (...) Ao dirigir o foco para o caráter „fundamentalmente social“, não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas. Como diz Robert Connell

(1995, p. 189), „no gênero, a prática social se dirige aos corpos”.
(LOURO, 2003, p 21 e 22).

Segundo ela gênero é influenciado por questões históricas e culturais, todavia, não se pode descartar por completo a formação biológica de homens e mulheres.

Através do conceito de gênero, em que se nota atribuições e características diferenciadas aos sexos, é possível compreender a posição de desigualdade que é atribuída às mulheres em relação aos homens, afirmando e reafirmando o poder que eles exercem sobre as elas.

Neste interim, a análise que se faz é de que há uma contradição quanto a naturalização das diferenças entre os sexos, pois é possível afirmar, com base nos autores mencionados e em outros estudos, que os papéis estabelecidos a homens e a mulheres, não são atribuições naturais ou biológicas, mas construções socioeconômicas e culturais de cada sociedade de acordo com as suas necessidades. Nesse sentido, elucidar a palavra gênero é necessário para se compreender as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

Para tanto, não se pode deixar de citar o quanto é importante a definição do termo para o enquadramento do indivíduo no Código Penal, no que tange principalmente o crime de feminicídio, assim como a aplicação da Lei Maria da Penha e outras ferramentas de defesa ao combate às formas de discriminação, desprezo, preconceito e violência contra o sexo feminino.

Não se pode deixar de levar em consideração que a palavra gênero é bastante complexa, apresentando várias definições por diferentes autores. Para Farah:

Gênero é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as conseqüências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais (FARAH, 2004, p. 48).

Reforçando as definições já explanadas, Simone Beauvoir (1980, p. 9), em *O Segundo sexo*, declara que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, vez que a sociedade é um fator predominante na identificação de gênero. Isso mostra o quanto o corpo é determinante nas relações sociais, mas ainda assim

não define alguém enquanto homem ou mulher, sendo imprescindível na construção do conceito de gênero, aspecto preponderante na concretização de direitos voltados às mulheres.

Muito embora seja um termo complexo, por apresentar diversas definições, não se pode negar que há um consenso entre muitos sociólogos quando afirmam que gênero é uma manifestação social e cultural, não biológica.

Outro ponto que se pode notar e merece destaque é que há um preconceito quanto ao gênero feminino, muito embora haja diversos estudiosos que definem gênero com algo cultural, em que homens e mulheres devem ser tratados no mesmo pé de igualdade, não se pode negar que o gênero feminino ainda carrega a mácula do desprezo, da rejeição, da discriminação, da exclusão e do preconceito.

É neste cenário de invisibilidade da mulher que nasce os movimentos feministas, tendo como objetivo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como o direito ao voto e a representação política, acesso ao mercado de trabalho e à educação, igualdade salarial, independência e liberdade sexual.

O movimento não buscava somente igualdade no âmbito profissional, político e educacional, mas também no que tangia a hierarquização de poder entre os sexos, ou seja, o fato de os homens possuírem “mais direitos” que as mulheres, não era sinônimo de subordinação da mulher para com o homem, do mesmo modo a mulher por possuírem menos direitos não era justificativa plausível de sofrer opressão na vida social, familiar e profissional.

O termo gênero passou a ser utilizado pelo movimento feminista no Brasil, como uma forma de analisar as diferenças das pessoas e das situações vivenciadas pelos sexos. Ainda que o gênero feminino seja uma construção em oposição ao gênero masculino, não há diferenças entre homens e mulheres, não há porque haver conflitos ou desigualdades. Nas palavras de Lago (1999), o conceito de gênero implica numa relação entre homens e mulheres, ou seja, o universo da mulher está inserido no universo do homem e vice-versa. Significa dizer que essas relações não implicam desigualdade de poder, mas equidade.

E é nessa perspectiva que eclode os movimentos feministas, marcando uma nova era na vida de mulheres antes escravizadas e sem nenhuma notoriedade. Foi através do movimento que elas ganharam visibilidade social e começaram a conquistar o seu espaço se desvencilhando do patriarcado da

época.

Destarte, é importante salientar que a luta é contínua, embora elas tenham avançado, obtendo muitas conquistas, na atual conjuntura ainda há enormes entraves quanto a sua emancipação, uma vez que, em sua maioria, as posições de destaque e de chefia ainda são ocupadas por homens, acentuando o discurso dominante masculino de que o homem detém mais poder que a mulher.

Insta afirmar que a luta das mulheres não é apenas pela igualdade econômica e política, mas pela libertação daquilo que se tornou convencional, das amarras de um senso moral construído pela cultura machista, cristalizada durante séculos. É também pela construção de uma sociedade livre de relações preconceituosas e discriminatórias. É uma luta pela liberdade, muito além da igualdade de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo evidenciou que a violência imposta às mulheres é oriunda de uma cultura machista enraizada há décadas. Uma cultura de dominação de subordinação que supervaloriza o homem e põe a mulher à margem de uma sociedade preconceituosa, desigual que discrimina o sexo feminino.

Toda essa discriminação que provém também do Estado e até do Poder Judiciário, importou na luta de mulher por seus direitos, por direitos iguais entre os sexos. Desta feita, através das constantes lutas de movimentos feministas que reivindicaram por respeito às mulheres, por Leis e políticas públicas de proteção, foram introduzidas significativas mudanças legislativas em favor da promoção de direitos às mulheres, como a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/15, Lei do feminicídio que constituiu o objeto de estudo deste artigo. Esta Lei é uma tentativa de minimizar a violência contra as mulheres. Ela entrou em vigor no dia 15 de março de 2015, trata-se de uma qualificadora penal, que reconhece o homicídio de mulheres como crime hediondo, resultante da violência doméstica e familiar, simplesmente pelo fato de ser mulher.

No tocante a sua eficiência, resta comprovado que, a legislação por si só, bem como as políticas públicas de promoção e proteção de direitos às mulheres não são garantias de diminuição da violência contra elas.

Para que haja uma mudança efetiva nessa triste realidade, o Poder Público deve incorporar uma luta constante com ferramentas eficazes no combate a erradicação da violência contra a mulher e sobretudo do feminicídio. Como está perpetrado na Constituição: todo ser humano tem direito à vida, este é um imperativo Jurídico Constitucional, taxativo no Artigo 5º, Caput, da Constituição Federal CFRB/88. Conforme os ensinamentos de Néelson Hungria (1979, p. 227), “O direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida”.

Corroborando como tudo o que foi colocado, Patrícia Galvão assim sintetiza o feminicídio: nomear o problema é uma forma de visibilizar um cenário grave: o Brasil convive com violências cotidianas contra as mulheres, o que resulta em uma das maiores taxas de assassinatos femininos no mundo. Além de nomear, a definição do problema mostra também que é preciso conhecer melhor sua dimensão e contextos, bem como desnaturalizar concepções e práticas que colaboram para a perpetuação da violência contra as mulheres até o desfecho fatal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero**. Anais da semana acadêmica: Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v4: parte especial. 3ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil, 1995.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Balanco dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher** – Disque 180. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco1sem2015-versao-final.pdf>>. Acesso: 06 de abr. 2020.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Estudos Feministas, Florianópolis, 2004.

LAGO, Mara Coelho de Souza; TONELI, Maria Juraci Filgueiras; BEIRAS, Adriano; VAVASSORI, Maria Barreto; MÜLLER, Rita de Cássia Flores. **Gênero e pesquisa em psicologia social**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, história e educação: construção e desconstrução**. Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995.

MACHADO, Lia Zanatta. **Feminismo brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. (orgs.) O Direito Achado na Rua, vol. 5. Introdução crítica aos direito das mulheres. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

PASINATO, Wânia. **Femicídios as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, p. 224, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso: 09 abr. 2020.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: invisibilidade mata**. São Paulo: Editora Instituto Patrícia Galvão, 2017.

ROMERO, Tereza Incháustegui. **Sociologia e política de feminicídio: algumas chaves interpretativas a partir do caso mexicano**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago.2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 02 março. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, n. 16, p. 115-136, 2001.

SAINI, Angela. **Inferior é o caralho**. Tradução de Giovanna Louise Libralon. Rio de Janeiro: Editora DarkSide Books, 2018.

SCOTT, Joan W. Experiência. In: SILVA, Alcione Leite da; LAGO, Mara Coelho de Souza; RAMOS, Tânia Regina Oliveira. **Falas de gênero**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 1995.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. 14^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.